



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.904945/2014-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.963 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para esclarecer divergências entre o despacho decisório e a informação fiscal que lhe serviu de fundamento

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

### **Relatório**

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Juiz de Fora, nº 09-66111, da 2ª Turma de Julgamento:

*O interessado transmitiu o PER nº 29506.18276.310812.1.1.09-9742, no qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa – exportação referente ao 2º trimestre de 2012;*

*Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 35716.35115.310812.1.3.09-4471, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito acima;*

*A DRF VITÓRIA/ES emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:*

*a) da nulidade do despacho decisório:*

*b) Do conceito de insumos para fins de registro de crédito de PIS no regime não-cumulativo;*

*b.1) A legislação do PIS e da COFINS não traz conceito de insumos e não faz referência à legislação do IPI;*

*b.2) A legislação do PIS e COFINS afasta-se implicitamente da legislação do IPI pela própria natureza dos créditos admitidos;*

*b.3) A materialidade do PIS e da COFINS não é semelhante à materialidade do IPI;*

*b.4) própria legislação do PIS e da COFINS determina que os créditos dessas contribuições são distintos daqueles calculados para fins de IPI;*

*c) Fretes;*

*d) Serviços portuários;*

*e) Arrendamento de estabelecimento industrial;*

*f) Do crédito presumido;*

*f.1) Do valor do crédito presumido glosado;*

*g) Dos créditos indicados na linha 9 da Ficha 16A do DACON;*

*h) Dos créditos indicados na linha 10 da Ficha 06A do DACON;*

No acórdão, do qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos dos membros da Turma Julgadora, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012 PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Inconformada com a r. decisão acima transcrita a recorrente, interpôs

recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, requerendo em preliminar a anulação do acórdão e, no mérito, o reconhecimento do direito aos créditos objeto do pedido de ressarcimento.

Paço seguinte, os autos foram distribuídos a esse Conselheiro para relatar.

É o relatório.

### ***Voto***

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

### ***I – Preliminar – Nulidade por ausência de motivação e falta de clareza dos critérios utilizados para glosa dos créditos***

A recorrente alega a existência de ausência de motivação da decisão se primeira instância, uma vez que a decisão seria constituída de mera citação de dispositivos legais, o que acarretaria preterição do direito de defesa, além de entender que os critérios utilizados para a glosa dos créditos não serem suficientemente claros.

No entanto, não assiste razão à recorrente.

Os motivos que determinaram a glosa de parte dos créditos de insumos utilizados pela recorrente estão expostos, ainda que de forma sucinta e claramente considerou o conceito de insumos utilizado pelo IPI para lastrear suas conclusões.

Descabe a declaração de nulidade requerida pela recorrente, por cerceamento de seu direito de defesa, pois o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos que lhes foram imputados, indicando os dispositivos legais que amparam o lançamento e expõem de forma clara e precisa os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos tributários que levaram ao lançamento.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, demonstração essa, ao meu ver, não alcançada pela recorrente.

Soma-se ao acima descrito, o fato de a recorrente, de forma robusta vertida em peças explicativas e juntadas de grande quantidade de documentos, ter combatido de forma apurada todas as imputações trazidas pelo auto de infração, o que demonstra de forma clara o exercício de seu direito de defesa.

Assim, não devem prosperar as alegações relacionadas às supostas nulidades apresentadas pela recorrente.

### ***II - Do mérito***

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente apresentou o PER nº 29506.18276.310812.1.1.09-9742, no qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa – exportação referente ao 2º trimestre de 2012.

Nos termos da conclusão do despacho decisório de fls.340-367, a fiscalização não reconheceu o direito creditório apurado pela Recorrente nos seguintes termos:

65. *Diante de todo o exposto, em conformidade com o disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 1.453, de 2016, c/c o art. 3º da Portaria 1.098, de 2013, alterado pela Portaria nº 1.454, de 2016, e com base nos resultados mostrados na tabela 6 acima, **NÃO RECONHEÇO** o direito creditório, a que se refere o PER/DCOMP nº 29506.18276.310812.1.1.09-9742, em nome de ADM DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.003.402/0001-75, no 2º trimestre de 2012, relativo aos créditos da Cofins, apurados na forma do art 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e que não pôde ser utilizado no desconto de débitos da respectiva contribuição.*

66. *Por conseguinte, **não homologo** as compensações relacionadas na **tabela 1** deste Despacho Decisório, ou quaisquer outras que dependam do direito creditório referido no PER/DCOMP nº 29506.18276.310812.1.1.09-9742.*

67. *É facultada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRF/RJO II, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste despacho decisório, nos termos do art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela legislação superveniente.*

68. *Ressalta-se que a individualização das medidas mencionadas não prejudica a observância de outras, porventura cabíveis, tendentes a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.*

No citado despacho, constata-se que a fiscalização se baseou na análise dos bens e serviços fornecidos pela Recorrente por meio das planilhas carreadas às fls. 189, 190 e 191 (arquivo não paginável) relativo ao período de abril, maio e junho de 2012, conforme trecho extraído da decisão:

*Ressalta-se que toda apuração efetuada pela Fiscalização se baseou, também, na análise das planilhas entregues pelo contribuinte, abaixo especificadas. Esta documentação se encontra em poder da Fiscalização visando consultas futuras.*

*Eis as planilhas:*

*• Planilha eletrônica “04 Analítico Abr 2012” • Planilha eletrônica “05 Analítico Mai 2012” • Planilha eletrônica “06 Analítico Jun 2012”*

Entretanto, em que pese o despacho decisório ter analisado as planilhas do 2º Trimestre de 2012, levando a crer que os itens glosados dizem respeito ao crédito apurado do 2º Trim/2012, há nos autos a planilha em excel carreada às folhas 192 (arquivo não paginável) denominado "glosa de créditos no 2º trimestre de 2012" que, com exceção do crédito presumido, elenca bens e serviços do 1º trimestre de 2012, causando, assim, imprecisão em relação ao exato período que foi glosado pela fiscalização.

Tal fato foi devidamente evidenciado pela Recorrente, a saber:

*Por fim, mas não menos importante, a planilha apresentada pelas dd. autoridades fiscais para suportar a glosa em questão e que deveria conter a relação dos créditos questionados se refere ao primeiro trimestre de 2012 e não ao segundo.*

*Com efeito, os questionamentos apresentados pelas dd. autoridades fiscais estariam suportados pela planilha "Glosa Créditos\_ADM\_2trim2012", que contém as abas "ABR12", "MAIO12", "JUN12", "CRÉDITO PRESUMIDO", "Linha 9 fichas 6A\_16A" e "Linha 10 fichas 6A\_16A". Ocorre que, da análise das informações constantes na referida planilha, vê-se que apenas a aba "Crédito Presumido" contém informações relativas ao 2º Trimestre de 2012. Todas as demais abas trazem informações pertinentes somente ao 1º Trimestre de 2012.*

*Frise-se que tal fato foi observado pela r. decisão recorrida, que afastou a glosa dos créditos referentes a "BENS DE INFORMÁTICA" e "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" porque na planilha apresentada pelas dd. autoridades fiscais constou apenas o crédito referente ao mês de março de 2012. Leia-se o seguinte trecho da r. decisão recorrida:*

*"DOS CRÉDITOS INDICADOS NA LINHA 10 DA FICHA 06A DO DACON manifestante alega que "na planilha apresentada pelas dd. autoridades fiscais constam apenas despesas relativas ao mês de março de 2012 e que, portanto, não tem nenhuma relação com o presente caso, tendo em vista que o crédito pleiteado pela Defendente refere-se ao 2º trimestre de 2012". De fato, na planilha "Glosa de créditos no 2º trimestre de 2012" que consta do arquivo não paginável de fl. 192 só foi relacionado o mês de março/2012. Assim, os créditos glosados referentes a "BENS DE INFORMÁTICA" e "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" devem ser revertidos."*

*Ora, se as dd. autoridades julgadoras reconheceram tal falha para os créditos indicados na linha 10 da ficha 06A do DACON e cancelaram a glosa, o mesmo procedimento deve ser realizado para os demais créditos glosados.*

Desta forma, considerando o acima exposto, proponho converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os itens glosados são de fato aqueles informados na planilha de e-fls 192.

A autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência.

Após, retornem a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Processo nº 10783.904945/2014-08  
Resolução nº **3302-000.963**

**S3-C3T2**  
Fl. 7

---